



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930209/2013-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.316 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Assunto RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO.
Recorrente KABA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que, analisando a higidez do direito creditório sob a natureza de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, a unidade de origem apure o saldo negativo, verifique se foi utilizado em outras compensações e se há saldo negativo restante suficiente para as compensações em questão, intime o contribuinte a apresentar os documentos que a origem entender necessários, especificando-os, elabore relatório conclusivo sobre a análise do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem refletir a matéria objeto de litígio, em seu estado até a prolação do Acórdão Recorrido, adoto seu relatório nesta parte. A saber:

“1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação, com demonstrativo de crédito n.º 11760.11175.220212.1.3.04-3830, transmitida em 22/02/2012, que indica com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 2362, ocorrido em 27/04/2011, no montante de 24.911,18 (crédito original na data de transmissão), decorrente de pagamento de mesmo valor vinculado em DARF, no valor de R\$ 30.321,88.

2. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT - São Paulo, emitiu em 02/08/2013, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 057870517, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, homologou parcialmente a compensação declarada homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 24.911,18

Valor do crédito original reconhecido: 164,42

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade:

3. O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 12/08/2013 (fls. 08), e apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2013, de fls. 12/30, onde, em síntese, argumenta, em síntese que:

4. Equivocadamente no momento da escolha da modalidade de PERDCOMP para utilizar o crédito demonstrado acima, o contribuinte em seu entendimento (equivocado) optou por fazer um pagamento

indevido ou à maior ao invés de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 57.728,94. Traz a apuração.

5. Salaria que de acordo com o princípio da fungibilidade em aplicação subsidiária das normas cíveis deveria acolher o pedido de compensação em questão, visto que se no mesmo dia em que foi entregue a PERDCOMP de pagamento indevido ou a maior o contribuinte fizesse a PERDCOMP de saldo negativo de IRPJ, este teria direito ao mesmo crédito, o que mudaria tão somente é a forma utilizada para preenchimento da PERDCOMP.

6. Ressalta, que o pedido de Compensação transmitido em 22/02/2012 era tempestivo, posto que, abrangia créditos referentes ao ano-calendário de 2011 e estando, portanto, dentro do prazo legalmente admitido para compensações de 05 (cinco) anos.

7. Destaca ainda que os processos administrativos fiscais são regidos pelo princípio da verdade material onde os fiscos por meio dos seus procedimentos devem asseverar se os fatos suscitados pelo contribuinte correspondem à realidade.

8. Por fim, em síntese requer, pela homologação efetiva da Per/Dcomp de n.º 11760.11175.220212.1.3.04-3830 como saldo negativo de IRPJ do período, e caso, assim não entenda pelo acolhimento dos termos do item anterior requer que se digne este órgão proceder com a retificação do instrumento compensatório em pauta, afim de sanar os erros elencados nas razões acima, e assim se procedendo seu consecutivo acolhimento.

O Acórdão da DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, entendendo que:

“13. Cumpre observar que o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstrar.

14. No presente caso, além do pagamento em questão, ainda haveria que se verificar se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas a compensações ou a retenções na fonte, caberia também a validação destas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que a presente DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.” (grifo nosso)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.316 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.930209/2013-18

E ao final concluiu que o pleito do contribuinte implicaria sua substituição da DCOMP com alteração de seu critério jurídico, o que seria vedado, ou, na melhor das hipóteses, retificação intempestiva da DCOMP.

“19. Considerando os esclarecimentos acima, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo *ex-officio* pela Administração Pública.”

(...)

“23. No presente caso, o contribuinte alega equívoco na indicação do crédito utilizado na DCOMP, entretanto, ainda que se considere como “erro de preenchimento” o ato cometido, este pretensão erro poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DERAT, ou seja, até 02/08/2013, fls. 07.

24. Note-se que, a substituição ou a inclusão de créditos utilizados no PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada pela DRF, equivale à apresentação de novo PER/DCOMP. Este procedimento encontra-se expressamente vedado pelo inciso V do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004.”

No **Recurso Voluntário**, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, com maior profundidade.

Afirmou que o CARF permite o reconhecimento erro de fato na transmissão de DCOMP e que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) editou o Parecer Normativo n.º 8, de 03 de setembro de 2014, por meio do qual afirma, entre outras coisas, que os eventuais erros no preenchimento da DCOMP não são fatores impeditivos para a homologação da compensação, razão pela qual requer a homologação da **PER/DCOMP n.º 11760.11175.220212.1.3.04.3830**.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/03, até que o presente recurso seja definitivamente analisado e julgado por esse E Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Protestou ainda pela sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A solução mais adequada no caso em questão é a conversão do julgamento em diligência. Explico.

Tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

Nos autos, o contribuinte transmitiu DCOMP alegando possuir crédito de pagamentos indevidos ou a maior, mas, cientificado do Despacho Decisório, afirma que na realidade tratar-se-ia de crédito de Saldo Negativo, tendo incorrido em erro de fato.

Entendo que, nesses casos, **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**. A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp**. Contudo, deverão ser

observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.316 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.930209/2013-18

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, sendo de observância obrigatória no órgão:

“Súmula CARF n.º 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.316 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.930209/2013-18

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Verifico, assim, que em virtude do entendimento adotado pela DRJ, o erro no preenchimento da DCOMP impediu que a higidez do crédito tributário fosse analisada sob sua adequada natureza, qual seja, de Saldo Negativo de IRPJ.

Para essa análise, será necessário averiguar a apuração do IRPJ feita pelo contribuinte, inclusive a averiguação das retenções na fonte de IRPJ as quais comporiam o saldo negativo, segundo a defesa do contribuinte. O contribuinte não trouxe prova cabal do direito creditório decorrente de Saldo Negativo, **todavia, também nunca lhe foi exigido isso**, pois a decisão recorrida entendeu que essa análise era incabível, por configurar uma retificação da DCOMP. Ainda assim o contribuinte trouxe elementos suficientes para justificar a análise do direito creditório sob a natureza pleiteada.

Não se pode, contudo, homologar desde já a compensação, pois, como bem antecipou o Acórdão Recorrido, *“além do pagamento em questão, ainda haveria que se verificar se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas a compensações ou a retenções na fonte, caberia também a validação destas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que a presente DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.”*

Assim, uma vez que o erro no preenchimento da DCOMP deva ser superado, torna-se necessária a análise do alegado erro na apuração do tributo. Para tanto, é necessário que sejam verificadas informações que não foram coligidas aos autos, uma vez que o erro no preenchimento da DCOMP dirigiu a atenção para objeto diverso.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que, analisando a higidez do direito creditório sob a natureza de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, a unidade de origem apure o saldo negativo, verifique se foi utilizado em outras compensações e se há saldo negativo restante suficiente para as compensações em questão, intime o contribuinte a apresentar os documentos que a origem entender necessários, especificando-os, elabore relatório conclusivo sobre a análise do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.316 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.930209/2013-18

7.574, de 2011. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator